

**S**UA Magestade a RAINHA, Attendendo ao que Lhe representou o Governador Civil do Districto de Lisboa, e Conformando-Se com o judicioso parecer da Commissão Administrativa da Santa Casa da Misericórdia, e Hospital Real de S. José de Lisboa, Manda declarar á mesma Commissão que as meretrizes remettidas ao dito Hospital pelas Authoridades encarregadas da policia sanitaria, em virtude de deliberação dos Vice-Provedores de Saude, ou por elles mesmos como *unicos Facultativos competentes* nos termos da Lei para conhecerem do estado sanitario das ditas meretrizes e da conveniencia da sua reclusão no Hospital, serão d'ora em diante *impreterivelmente* admittidas nas enfermarias logo que alli se apresentem oficialmente, Relevando Sua Magestade por esta vez a contravenção, que se praticou contra as disposições da Lei a este respeito; e para acautelar de futuro outras semelhantes, Ordena outrossim Sua Magestade, que esta Portaria seja affixada por cópia na Casa do Banco do Hospital ficando os Facultativos d'elle na intelligencia de que será severamente reprimida qualquer nova contravenção das sobreditas disposições.

Palacio de Belém, em 17 de Março de 1846. — *Conde de Thomar.*

*Remettida da respectiva Secretaria d'Estado.*

**S**UA Magestade a RAINHA, Attendendo á necessidade de modificar as providencias adoptadas pelo Conselho de Saude Publica em Circular de 9 de Janeiro de 1845 ácerca da inspecção sanitaria das prostitutas, Ordena para se fazer constar aos Vice-Provedores de Saude da Capital, que ás prostitutas affectadas de syphilis, a que se conceder licença para se tractarem no seu proprio domicilio, não seja permittido tractar-se com Facultativo do Hospital de S. José, nem com qualquer dos Vice-Provedores de Saude.

Palacio de Belém, em 17 de Março de 1846. — *Conde de Thomar.* — Para o Conselho de Saude Publica do Reino.

*Remettida da respectiva Secretaria d'Estado.*

**S**UA Magestade a RAINHA, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Manda pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, declarar ao Governador Civil do Districto de Lisboa, como resposta á sua Representação n.º 135, de 18 do corrente, que a disposição do artigo 163.º n.º 10 da Novissima Reforma Judicial, é applicavel aos Commissarios de Contribuições, creados pelo Regulamento de 20 de Dezembro ultimo; e que por tanto devem estes funcionarios ser considerados como isentos do serviço do Jurados todas as vezes que o exercicio deste encargo sôr incompativel com o de Commissario de Contribuições. O que o mesmo Governador Civil assim ficará entendendo, e participará á Camara Municipal desta Capital, a fim de que ella expeça nesta intelligencia as communicções competentes.

Palacio de Belém, em 20 de Março de 1846. — *Conde de Thomar.*

*No Diario do Governo de 24 de Março N.º 70.*

**E**U a RAINHA Faço saber aos que este Meu Alvará virem, que Tomando em consideração a supplica que á Minha Augusta Presença dirigiram os representantes da Companhia denominada = Auxilio = que tem por objecto tomar de administração ou arrendamento quaesquer casas constituidas em bens allodiaes ou vinculados, Pedindo-Me Hou-

vesse de Confirmar aquelle Estabelecimento e Approvar os respectivos Estatutos, os quaes se acham já reduzidos a Escriptura publica, nos termos do artigo quinhetos trinta e nove do Codigo Commercial Portuguez, e Considerando que por este meio se poderá evitar a progressiva ruina de muitas daquellas casas, obtendo-se o melhoramento da agricultura dos predios rusticos e conservação dos urbanos que a ellas pertencerem: Hei por bem, em vista da informação do Governador Civil de Lisboa, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Confirmar o Estabelecimento da referida Companhia, e Approvar os mencionados Estatutos, que constam de trinta e sete artigos, excepto porém o trigesimo segundo, que fica dependente dos Corpos Legislativos, quanto á sua approvação, que alli será requerida pela Direcção da dita Companhia, na fórma que naquelle artigo se indica; e para que os mencionados Estatutos possam surtir o seu devido effeito na parte em que vão approvados, baixam com o presente Alvará, assignados pelo Conde de Thomar, Par do Reino, Conselheiro d'Estado Effectivo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino. Pelo que, Mando a todos os Tribunaes, Authoridades, e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém. = Pagou de direitos a quantia de trinta e seis mil réis, e mais mil e oitocentos réis pelos cinco por cento addicionaes, o que legalmente consta de um Conhecimento em fórma sob o numero setecentos trinta e oito, passado pela Repartição de Fazenda do Governo Civil de Lisboa.

Dado no Palacio de Belém, aos vinte dias do mez de Março de mil oitocentos quarenta e seis. = RAINHA. = Conde de Thomar.

*Escriptura a que se refere o Alvará.*

**S**AIDAM quantos este Instrumento de Estabelecimento da Companhia denominada = Auxilio = virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e seis, aos quatorze dias do mez de Março, nesta Cidade de Lisboa, rua Nova de ElRei numero trinta, no meu Escriptorio, appareceram presentes os Illustrissimos Claudino José Carrilho, Luiz Teixeira de Sampayo, e Antonio Pedro da Silva Pedroso, o primeiro morador a Sete Rios numero setenta e seis, Freguezia de S. Sebastião da Pedreira; o segundo no Largo do Carmo numero sete, Freguezia do Sacramento, e o terceiro na rua Augusta numero cento e doze, Freguezia de S. Nicoláo, todos Negociantes nesta Praça, que reconheço serem os proprios de que dou fé. E logo por elles Outhorgantes foi dito na minha presença e das Testemunhas ao diante nomeadas: Que elles haviam formado uma Companhia que se denominará = Companhia Auxilio = tendo por Empresa tomar de administração ou arrendamento geral, no todo ou em parte, quaesquer casas que lhe convenham, vinculados ou não, na fórma constante de seus Estatutos, que reduziram a Escriptura publica, celebrada em minha Nota, no dia trinta de Janeiro proximo passado deste corrente anno, e pedindo ao Governo de Sua Magestade Fidelissima, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, a confirmação daquelles Estatutos, alli se lhes ordenou que houvessem de nos mesmos fazer diversas emendas, quando lhes conviesse; e por isso vem hoje redigir a presente Escriptura, em que são exarados os Estatutos, em harmonia com aquellas emendas, na fórma seguinte. = Estatutos da Companhia Auxilio. = Capitulo primeiro. = Da Companhia. = Artigo primeiro. = É formada uma Companhia com a denominação de = Companhia Auxilio = cujo fim é tomar de administração ou arrendamento geral, em todo ou em parte quaesquer casas que lhe convenham, vinculadas ou não, pelo tempo, e com as condições que entre a mesma Companhia representada por sua Direcção, e os proprietarios, ou administradores de vinculos fôr contractado; bem como poderá effectuar todas as transacções licitas. = Artigo segundo. = Será o seu capital de mil e duzentos contos de réis, divididos em duas mil e quatrocentas Acções de quinhetos mil réis cada uma. = Paragrapho primeiro. = Este capital poderá ser elevado até dous mil contos de réis quando a Direcção o julgar necessario. = Paragrapho segundo. = A primeira emissão será de seiscentos contos de réis, e as de mais serão feitas quando e pelo modo que a Direcção resolver; nestas porém serão preferidos na subscripção todos os que já fôrem Accionistas

da Companhia. — Artigo terceiro. — A importancia das Acções será satisfeita em prestações das quaes só a primeira ha de ser de dez por cento, e desde logo exigida pela Direcção com o prazo de oito dias a contar do annuncio no Diario do Governo, e aviso particular que para esse fim se fizer a cada um dos Accionistas. As outras prestações não poderão exceder a cinco por cento, e só serão pedidas com intervallo de umas ás outras de tres mezes pelo menos; e por aviso com sessenta dias de antecedencia. O prazo contar-se-ha da data do dito aviso que será feito por escripto e em duplicado, ficando um dos exemplares na mão do Accionista a quem se dirigir, ou de seu legitimo representante, e o outro exemplar assignado por qualquer destes, ficará em podêr da Companhia. — Artigo quarto. — O primeiro anno social se contará desde a installação legal da Companhia até ao ultimo de Dezembro de mil oitocentos quarenta e seis. — Artigo quinto. — Os dividendos serão pagos no fim de cada anno social aos donos das Acções, ou a quem por legal procuração os represente. — Artigo sexto. — A Companhia perceberá por cada administração o premio que entre a Direcção e os proprietarios, ou administradores de vinculos for convencionado e além do mencionado premio contará o juro de seis por cento ao anno sobre todo o dinheiro que adiantar para mezadas, pagamentos de dividas, bemfeitorias de toda a especie, amanhos de fazendas, despezas com q uestões judicias e quaesquer outras, etc. — Artigo setimo. — A duração da Companhia é indefinida: todavia passados os primeiros vinte annos a Direcção convocará uma Assembléa composta della Direcção da Commissão Geral da Companhia, e de dez dos maiores Accionistas, na qual se poderá resolver a dissolução. Presidirá a esta Assembléa o Presidente da Commissão Geral da Companhia que terá voto de qualidade havendo empate. — Artigo oitavo. — No caso de dissolução a liquidação dos fundos da Companhia será feita por cinco Accionistas da escolha da Assembléa de que tracta o artigo setimo, entrando no numero delles dous Directores. Nesta mesma Assembléa se arbitrará a remuneração de maior trabalho, que os cinco liquidatarios devam ter. — Artigo nono. — A Companhia cumprirá religiosamente todas as condições a que se obrigar; e os proprietarios ou administradores de vinculos, poderão exigir annualmente uma nota geral e circunstanciada da maneira pela qual a Companhia tem executado os seus respectivos contractos. — Capitulo segundo. — Dos Accionistas. — Artigo decimo. — Os Accionistas sómente serão responsaveis pela importancia das Acções com que subscreverem nos termos do artigo quinhentos quarenta e tres do Codigo Commercial. — Artigo decimo primeiro. — É permitido aos Accionistas poderem vender ou traspassar as Acções; mas não ficarão desobrigados das suas responsabilidades, nem os cessionarios serão considerados Accionistas sem que estes tenham averbado as Acções, praticado o que ficará desobrigado o vendedor. — Artigo decimo segundo. — Os Accionistas que expiado o prazo marcado no artigo terceiro para a entrega da primeira prestação, a não tiverem satisfeito, deixarão desde esse momento de pertencer á Companhia; e os que findo o termo que se assignalar para qualquer outra prestação a não hajam entregue, perderão não só a qualidade de Accionistas, como tambem o capital e dividendos até então vencidos. — Paragrapho unico. — Exceptuam-se os casos de morte, fallencia e invencivel embaraço, justificados perante a Direcção; mas os herdeiros, credores ou interessados perderão o direito aos dividendos em quanto não preencherem as entradas vencidas, e quando as preenchem só receberão os dividendos que depois se repartirem. — Artigo decimo terceiro. — Passados oito dias sem que os Accionistas incursos nas disposições do artigo antecedente hajam feito entrega das respectivas Acções no Escriptorio da Companhia (salvo nos casos previstos no paragrapho unico do mesmo artigo) a Direcção por annuncio no Diario do Governo, annullará as mesmas Acções, e emitirá os duplicados correspondentes. — Artigo decimo quarto. — O Accionista refractario será tido por avisado a todos os respeito legaes. — Artigo decimo quinto. — Os Accionistas que não residirem em Lisboa, designarão nesta Cidade a pessoa a quem se devem dirigir os avisos da Companhia. — Capitulo terceiro. — Da Direcção. — Artigo decimo sexto. — A gerencia dos negocios da Companhia é encarregada a uma Direcção composta dos actuaes Accionistas installadores, e Outhorgantes Claudino José Carrilho, Luiz Teixeira de Sampaio, Antonio Pedro da Silva Pedrosa, em quanto se prestarem a este serviço, os quaes nomearão quando lhes convier os que faltarem, com tanto porém que nunca haja menos de tres Directores, nem mais de cinco. — Pa-

paragrapho unico. — Os Directores escolherão d'entro si um Presidente e um Secretario. — Artigo decimo setimo. — Se perante a Commissão Geral da Companhia se provar que algum dos Directores exorbitou de suas attribuições, ou causou prejuizo por desleixo, poderá ser por ella exonerado, devendo-se substitui-lo pela fórma marcada no artigo seguinte. — Artigo decimo oitavo. — Vagando algum logar de Director, aos Directores restantes pertence designar o Accionista que deverá substitui-lo se assim fór necessario, segundo o determinado no artigo decimo sexto. — Paragrapho unico. — Em quanto estiver vago algum logar de Director a parte correspondente do premio da Direcção, será dividida conforme determina o artigo vigesimo quarto. — Artigo decimo nono. — Faltando um ou mais Directores temporariamente com motivo justificado, se o impedimento exceder a tres mezes, os Directores restantes, julgando-o conveniente nomearão quem deva substitui-lo, ou substitui-los. — Paragrapho unico. — O Accionista ou Accionistas que fõrem chamados para a substituição do Director ou Directores, vencerão dous terços do premio pertencente ao impedido ou impedidos; o outro terço ficará a favor de quem fór substituído. — Artigo vigesimo. — Cada Director terá em caução nos cofres da Companhia vinte contos de réis em Acções o que todos os mezes será verificado pelo Presidente, e Secretario da Commissão Geral da Companhia. — Paragrapho primeiro. — Quando se fizer a segunda emissão, a caução será elevada a trinta contos de réis em Acções, maximo que servirá de garantia a todas as demais emissões. — Paragrapho segundo. — Não obstante o que determina este artigo, a caução poderá ser reduzida ao que se combinar entre a Commissão Geral da Companhia, e a Direcção, no caso de haver de nomear-se algum Director conforme o artigo decimo oitavo, ou de substituir-se na conformidade do artigo decimo nono, e que não exista Accionista com vinte, ou trinta contos de réis em Acções. — Artigo vigesimo primeiro. — A Direcção em todos os seus actos representa completamente a Companhia. Na parte relativa ao expediente, todos os actos são válidos tendo a assignatura de dous Directores; na parte concernente a contractos, e negociações, não só é necessaria a intervenção, mas tambem a assignatura da maioria dos Directores. — Artigo vigesimo segundo. — É regalia da Direcção nomear todos os Empregados, Advogados, Solicitadores e Agentes que julgue necessarios para o bom desempenho do expediente da Companhia, bem como estipular-lhes os ordenados; devendo para taes nomeações preferir em identidade de circumstancias os que fõrem Accionistas. — Artigo vigesimo terceiro. — As deliberações da Direcção serão tomadas á pluralidade de votos, e lançadas em um livro de registo, que estará sobre guarda do Secretario. Os Membros vencidos poderão neste mesmo livro, e em seguida á deliberação declarar seu voto. — Artigo vigesimo quarto. — A Direcção receberá por premio de sua gerencia dez por cento dos lucros da Companhia, e este premio será dividido em tantas partes iguaes quantos fõrem os logares então providos de Directores, observando-se o disposto no paragrapho unico do artigo decimo oitavo se houver Directores impedidos. — Capitulo quarto. — Da Commissão Geral da Companhia. — Artigo vigesimo quinto. — A Commissão Geral da Companhia, fórma-se de sete Accionistas (que entre si nomearão o Presidente e Secretario) tirados dos que possuírem quatro contos de réis, ou mais em Acções averbadas, e será eleito todos os annos no mez de Dezembro em uma Assembléa composta dos Accionistas que se acharem habilitados para poderem ser eleitos. — Paragrapho primeiro. — Os Directores e Empregados da Companhia ainda que estes ultimos sejam Accionistas de quatro contos de réis ou mais, não poderão fazer parte desta Assembléa nem ser eleitos para a Commissão Geral da Companhia. — Paragrapho segundo. — A Direcção designará o dia para a reunião desta Assembléa da qual tambem não fará parte a Commissão Geral da Companhia que se tracte de substituir. — Paragrapho terceiro. — Não será admittido voto por procuração; mas o Accionista representante de qualquer firma commercial, Banco ou Companhia, os maridos por cabeça de suas mulheres, e os tutores como representantes de seus tutelados poderão ter voto nesta Assembléa, quando pelas Acções competentemente averbadas a isso tenham direito. — Paragrapho quarto. — Esta Assembléa constituir-se-ha e funcionará na fórma do Regulamento, que para esse effeito a Direcção fizer. — Artigo vigesimo sexto. — Os Membros da Commissão Geral da Companhia poderão ser reeleitos em quanto se achem para isto habilitados conforme o

artigo vigésimo quinto. — Artigo vigésimo sétimo. — Na falta de alguns dos Membros da Commissão Geral da Companhia ainda que temporaria seja; os restantes nomearão o Accionista que deva substituí-lo até á nova eleição, ou durante o impedimento, escolhendo-o d'entre os que estiverem nas circumstancias exigidas no artigo vigésimo quinto. — Artigo vigésimo oitavo. — A Commissão Geral da Companhia principia seus actos no mez de Janeiro de cada anno, e acaba no mez de Dezembro desse mesmo anno. — Artigo vigésimo nono. — A primeira eleição da Commissão Geral da Companhia, terá lugar em Dezembro de mil oitocentos quarenta e seis; até essa época existirá uma Commissão provisoria do mesmo numero de Accionistas, e com idênticas attribuições, a qual será nomeada vinte dias depois de se ter recebido a primeira prestação em uma Assembléa igual á de que tracta o artigo vigésimo quinto. — Artigo trigésimo. — Reunir-se-ha todos os annos a Commissão Geral da Companhia no mez de Janeiro para ouvir o relatório da Direcção, e votar sobre as contas. — Paragrapho unico. — Reunir-se-ha tambem extraordinariamente todas as vezes que a Direcção a convoque para consulta-la, e então deliberação juntas, tendo voto de qualidade o Presidente da Commissão Geral da Companhia (que é quem ha de presidir) assim como se reunirá quando o seu Presidente o julgue necessario a bem da Companhia. — Capitulo quinto. — Do cofre. — Artigo trigésimo primeiro. — No cofre da Companhia existirá sempre o dinheiro que os Directores julgarem indispensavel para fazer face ás despesas ordinarias; todos os demais fundos da Companhia serão depositados no Banco de Lisboa ou na Caixa de qualquer outro estabelecimento commercial acreditado a arbitrio da Direcção so assim o julgarem conveniente. — Capitulo sexto. — Disposições geraes. — Artigo trigésimo segundo. — A Direcção requererá ás Camaras Legislativas, para que fallecendo algum Administrador de vinculo administrado, ou com arrendamento geral da Companhia, o seu successor, quer queira continuar a ser administrado quer não, seja obrigado a pagar-lhe pela terça parte do rendimento do Morgado, ou Morgados e á escolha da Direcção, todo o debito de seu antecessor com os juros marcados no artigo sexto até final embolço. — Artigo trigésimo terceiro. — Se algum tempo os vinculos se tornarem livres e allodias no todo ou em parte, esse todo, ou essa parte seja hypotheca solidaria do que dever á Companhia. — Artigo trigésimo quarto. — Se por falta de Accionistas habilitados conforme estes Estatutos para formarem as diversas Assembléas, que nelles se estabelecem não poderem ellas constituir-se, a Direcção, conjuntamente com a Commissão Geral da Companhia, remediarão este inconveniente, reduzindo o numero, ou habilitações exigidas, e provendo em tudo como o ordenar a razão, e excepções circumstancias. — Artigo trigésimo quinto. — Os votos das diversas Assembléas estabelecidas nos presentes Estatutos serão por escrutinio secreto. — Artigo trigésimo sexto. — As contas, depois que sejam examinadas e verificadas a todos os respeito pela Commissão Geral, estarão patentes por tres dias no Escriptorio para serem examinadas por qualquer Accionista, sendo prohibidos os extractos. — Artigo trigésimo sétimo. — Estes Estatutos só poderão ser alterados sob proposta da Direcção em uma Assembléa igual á de que tracta o artigo sétimo, não podendo vigorar as alterações sem approvação do Governo de Sua Magestade. E nesta conformidade houveram por formada a sua Companhia para o objecto, e com as condições contidas nos sobreditos trinta e sete artigos de seus Estatutos, os quaes serão observados no seu mais obvio e litteral sentido por elles Fundadores, e por todos os mais Socios que a elles adherirem. Outrosim declararam, que por esta mesma Escriptura fica sem effeito nem vigor algum, a que sobre esta referida Empreza haviam celebrado nesta minha Nota em trinta de Janeiro ultimo deste mesmo anno, a qual será competentemente averbada. Em testemunho de verdade assim o outhogaram, pediram e acceitaram, e eu Tabellião por quem tocar ausente, sendo Testemunhas presentes Luiz Theodoro Corrêa de Andrade, e João Antonio de Barbuda Cabral, residentes neste Escriptorio que nesta Nota assignaram com elles outhogantes depois deste lhes ser lido por mim João Caetano Corrêa, Tabellião que o escrevi. — Deza seis mil réis. — Claudino José Carrilho. — Luiz Teixeira de Sampaio. — Antonio Pedro da Silva Pedrozo. — Luiz Theodoro Corrêa de Andrade. — João Antonio de Barbuda Cabral. E eu João Caetano Corrêa, Tabellião Publico de Notas, nesta Cidade de Lisboa e seu Termo, por Sua Magestade Fidelíssima que Deos guarde,

este Instrumento de minha Nota a que me reporto fiz trasladar, numerei, rubriquei, subscrevi e assignei em publico e razo. Logar do signal publico. — Em testemunho de verdade. — *João Caetano Corrêa.* — Raza e Sello mil quatrocentos e quarenta réis.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 20 de Março de 1846. — *Conde de Thomar.*

*No Diario do Governo de 30 de Março N.º 75.*

**D**ONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geracs Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Artigo 1.º É dotada annualmente a Junta do Credito Publico com a quantia de réis correspondente a vinte e cinco mil libras esterlinas, para ser applicada á amortização dos Titulos da divida externa de quatro por cento, nos termos da condição oitava do Contracto de tres de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, celebrado com a Sociedade = Folgoza, Junqueira, Santos & Companhia = e confirmada pela Carta de Lei de dezanove de Abril seguinte.

Art. 2.º A dotação estabelecida pelo artigo antecedente, será reduzida do rendimento do Contracto do Tabaco, Sabão e Polvora, e entregue directamente na Junta do Credito Publico em prestações iguaes no dia dez de cada mez.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandámos por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Belém, aos vinte e um de Março de mil oitocentos quarenta e seis. — A RAINHA com Rubrica e Guarda. — *Conde do Tojal.* — Logar do Sello.

*No Diario do Governo de 28 de Março N.º 74.*

**C**ONFORMANDO-ME com o parecer do Conselho d'Estado em Secção do Contencioso Administrativo, interposto na Consulta que fez subir á Minha Real Presença, em data de vinte e tres de Março corrente, sobre o recurso interposto pela viuva Azevedo e Filhos, proprietarios de uma fabrica de vélas de cêbo, situada na rua dos Fogueteiros, no Bairro de Cedofeita da Cidade do Porto, contra a Postura da Camara Municipal daquella Cidade, publicada em Edital datado de vinte e seis de Novembro de mil oitocentos quarenta e cinco, que prohibe as fabricas de vélas de cêbo no interior da sobre-dita Cidade e em logares povoados, obrigando seus donos a removê-las para fóra dos ultimos limites das Barreiras, dentro do prazo de quatro mezes, contados da data da publicação da mesma Postura, debaixo das penas nella declaradas; e Attendendo a que da suspensão da mesma Postura se não segue damno algum, antes pelo contrario da sua execução se pôde seguir damno irreparavel para os recorrentes: Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica suspensa a execução da Postura da Camara Municipal do Porto, publicada em Edital datado de vinte e seis de Novembro de mil oitocentos quarenta e cinco, que prohibe as fabricas de vélas de cêbo no interior daquella Cidade, e em logares povoados; em quanto á fabrica de que são proprietarios a viuva Azevedo e Filhos, até que seja resolvido definitivamente o recurso que interpoz, e que se acha pendente no Conselho d'Estado.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço de Belém, aos vinte e tres de Março de mil oitocentos quarenta e seis. — RAINHA. — *Conde de Thomar.*

*No Diario do Governo de 28 de Abril N.º 98.*